



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.900889/2008-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.939 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** DCOMP - SALDO NEGATIVO DE IRPJ  
**Recorrente** VISA ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância em que é cerceado o direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno do processo à DRJ para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

A Empresa apresentou PerDcomp em 28/07/2006, no intuito de compensar débitos com saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2005, no valor original de R\$8.050,37.

A DRF de Santa Cruz do Sul emitiu o Despacho Decisório (DD) eletrônico nº de rastreamento 759964715 não reconhecendo o direito creditório e não-homologando as compensações pleiteadas por não ter havido a apuração de crédito na DIPJ correspondente:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.050,37*

*Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00*

A Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, informado que teria havido erro no preenchimento da DIPJ/2006.

A DRJ do Rio de Janeiro 1 julgou o recurso, afirmando, resumidamente, que:

(i) a DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação da Dcomp;

(ii) o ato de verificação da certeza e liquidez do crédito não está limitado às antecipações, podendo alcançar a regularidade da base de cálculo apurada pelo contribuinte;

(iii) a DRJ é instância revisional, e a matéria a ser por ela apreciada é tão-somente aquela apreciada pela decisão *a quo* que foi atingida pelo recurso.

(iv) sem apuração em tempo hábil de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.

Assim, o DD deve ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

A Empresa foi cientificada desta decisão em 11 de março de 2011 e apresentou Recurso Voluntário em 1º de abril de 2011, alegando, de forma confusa, o seguinte:

1--Recebeu despacho decisório processo nº 13005-900.889/2008-94 de emissão 09/05/2008, que trata sobre crédito de saldo negativo de IRPJ, no qual não homologou a compensação declarada em PERD COMP nºs 40610418572807061.3.021973 e 21709789432410061.3.025075, entendendo por não existir o crédito, não informado na DIPJ original ano calendário 2005, foi apresentado um recurso em 11/06/2008 e retificado a DIPJ em 30/05/2008 comprovando a existência do crédito na ficha 12.

2-Recebeu despacho decisório de emissão 30/09/2009 que trata sobre crédito de saldo negativo de IRPJ, no qual considerou não declarada a compensação declarada em PERD COMP nºs 4061041857.280706.1.3.02-1973 e 2873317447.140808.1.3.02-7190, por não existir crédito suficiente e por se tratar de matéria já apreciada pela autoridade administrativa.

Os equívocos se deram da seguinte forma:

1) que o valor correto do crédito de saldo negativo do 4º trimestre de 2005 na Dcomp de 28/07/2006 é de R\$7.724,99 e não R\$8.050,37;

2) que a retificação do PerDcomp de 28/07/2008 enviada em 08/09/2006 foi indevida pois teve aumento de débito no 2º trimestre de 2006, o que não foi aceito pela Receita Federal;

3) como a PerDcomp original já havia sido objeto de DD não havia possibilidade de cancelamento ou retificação. Conforme orientação da Receita Federal de Santa Cruz, Sr. Felipe (contato telefônico) e Anderson Montenegro, foi feita uma PerDcomp em 14/08/2008 seguindo da original de 28/07/2008, compensando a diferença ref. ao 2º trimestre de 2006, o que também não foi aceito. A diferença de R\$485,23 referente à retificação da PerDcomp foi recolhido com DARF;

Sobre a decisão da DRJ afirma que retificou a DIPJ na manifestação de 11/06/2008, corrigindo o erro e colocando o valor na linha 113 da Ficha 12. Informa que está anexando os comprovantes dos IRRF emitidos pelo banco, DIPJ original e retificadora do ano-calendário de 2005 e demonstração dos crédito e dos débitos.

Requer o cancelamento dos débitos e a revisão do despacho em tela.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O recurso é tempestivo e o subscritor tem poderes para apresentá-lo, portanto, dele conheço.

Da análise dos documentos constantes desse processo podemos constatar:

a) a intimação para que a Empresa retificasse a DIPJ ou a Dcomp emitida pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), antes de expedir o DD, não foi entregue ao contribuinte pelo motivo "ausente" conforme se vê do documento de folhas 51/52. Embora não tenha sido entregue o endereço parece estar correto;

b) quando da apresentação da manifestação de inconformidade a Empresa juntou a DIPJ retificadora (fls. 18/49) e os comprovantes de retenção na fonte (fls. 16).

Mesmo ante esta documentação, que deveria ter sido pelo menos considerada, a DRJ afirma que a retificação deveria ter sido feita antes da transmissão do PerDcomp ou do Despacho Decisório e que não pode, como instância revisional, rever algo que não foi objeto de análise pelo órgão detentor da competência originária. Nesse prisma, mantém integralmente o decidido no DD.

Ao assim decidir, a primeira instância está negando ao contribuinte o direito de defesa, pois ele nada pode fazer para ver seu direito reconhecido.

Este julgado, *data maxima venia*, é uma afronta ao princípio da verdade material, uma agressão ao duplo grau de jurisdição administrativa e um desrespeito ao direito de ampla defesa do administrado, na medida em que afirma que nada pode fazer, independentemente da existência ou não do direito creditório do Recorrente, uma vez que o motivo do DD (inexistência de declaração em DIPJ do direito creditório) não foi elidido pelo recorrente. Isso porque deveria ter sido elidido antes da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Ora, o Recorrente apresentou os comprovantes de retenção na fonte e retificou, tão logo soube que a providência tinha de ser tomada, a sua DIPJ. Segundo informa, ainda recebeu informações insatisfatórias por membros da Receita Federal, pelo que teve, embora não seja objeto deste processo, uma Dcomp considerada não-declarada.

A sequência de equívocos e problemas deste processo levou à negativa ao direito creditório pelo fato de ter havido erro no preenchimento da DIPJ/2006, cuja retificação, nos termos da decisão da DRJ, não poderia ser feita em sede de Manifestação de Inconformidade. Foram simplesmente desconsiderados os comprovantes de IRRF juntados.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e claro:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

***II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

(...)

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(grifei)*

(...)

Na presente lide, caso a autoridade julgadora de primeira instância se considerasse incompetente para decidir originariamente sobre o direito creditório, ante a prova de retenção e a retificadora da DIPJ, deveria ter baixado o processo em diligência para manifestação da Delegacia de origem sobre o crédito em discussão. Jamais poderia ter encerrado a discussão negando a defesa ao contribuinte.

Em que pese esta Turma Ordinária ter proferido resolução no sentido de que a unidade de origem apurasse a existência do direito creditório alegado, a decisão direta da lide por este colegiado implicaria supressão de instância, em especial por ter sido reconhecido, na diligência, parcialmente o direito requerido, não se aplicando o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nestes termos considero nulo o Acórdão nº 12-35.758 - 1ª Turma da DRJ/RJ1, por preterição do direito de defesa, devendo os autos retornarem àquela Unidade para prolação de nova decisão sobre o tema, apreciando os elementos juntados pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13005.900889/2008-94  
Acórdão n.º **1302-002.939**

**S1-C3T2**  
Fl. 416

---

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator